



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I ENCONTRO CRIMINAL “O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS ESTRATÉGIAS JURÍDICO- CRIMINAIS PARA EFETIVAR O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA SOCIAL”

“II ENCONTRO CRIMINAL – EXECUÇÃO”

CONSOLIDAÇÃO DE EMENTAS

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DAS
EMENTAS APROVADAS NAS PLENÁRIAS DOS ENCONTROS**



APRESENTAÇÃO

Com muito empenho, foi-nos possível esta realização, resultado de dois Encontros (em Canela, em novembro de 2004, e em Gramado, em abril de 2006) em que os Promotores e Procuradores de Justiça com atribuição na área criminal debateram questões polêmicas e de apreciação necessária à atuação do Ministério Público.

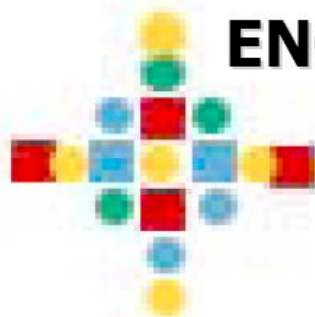
Norteando nosso pensamento, mas sem jamais ferir nossa independência funcional, oferecemos aos Membros desta Instituição e à Sociedade a consolidação do pensamento do Ministério Público no que concerne à sua atribuição no Direito Penal e Processual Penal, com a certeza de que as ementas aqui publicadas refletem o anseio de todos por medidas mais justas e eficazes na ação em favor da segurança social.

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Organizadores dos Encontros

SUMÁRIO

I ENCONTRO CRIMINAL: “O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS ESTRATÉGIAS JURÍDICO-CRIMINAIS PARA EFETIVAR O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA SOCIAL”	05
PALAVRA INSTITUCIONAL	06
APRESENTAÇÃO	07
EVENTO	08
ORGANIZAÇÃO DO EVENTO	09
PROGRAMAÇÃO DO I ENCONTRO CRIMINAL	11
EMENTAS APROVADAS EM PLENÁRIO	13
OFICINAS DE DEBATES E COORDENADORES	33
PARTICIPANTES DOS DEBATES POR OFICINA	34
SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE TRABALHARAM NA REALIZAÇÃO DESTE EVENTO	43
“II ENCONTRO CRIMINAL: EXECUÇÃO”	46
PALAVRA INSTITUCIONAL	47
APRESENTAÇÃO	49
EVENTO	50
ORGANIZAÇÃO DO EVENTO	51
MANIFESTO DE PROMOTORES E PROCURADORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS EM DEFESA DA SOCIEDADE BRASILEIRA	54
PROGRAMAÇÃO DO II ENCONTRO CRIMINAL	56
EMENTAS APROVADAS EM PLENÁRIO	58
OFICINAS DE DEBATES E COORDENADORES	69
PARTICIPANTES DOS DEBATES POR OFICINA	70
SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE TRABALHARAM NA REALIZAÇÃO DESTE EVENTO	80



ENCONTRO CRIMINAL

Hotel Laje de Pedra – Canela/RS
24 a 26 de Novembro de 2004

PALAVRA INSTITUCIONAL

* **Mauro Henrique Renner,**
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Institucionais.

O Plano Geral de Atuação Institucional 2003/2005, organizado em torno de cinco macroestratégias, é ferramenta de gestão para concretizar a visão institucional, que, inspirada na Constituição, assume-se como a de um órgão indutor de políticas públicas e catalisador de demandas sociais. Dentre as ações previstas, destaco a necessidade de estabelecermos premissas orientativas para atuação funcional, a possibilitar que situações complexas sejam tratadas de modo uniforme, a par de incrementar a integração entre Promotores e Procuradores de Justiça e investir na qualificação permanente dos membros do Ministério Público.

O encontro criminal realizado em Canela, em 2004, neste contexto, revelou-se uma via privilegiada para concretização de uma série de ações institucionais. De um lado, recolheu-se a mais variada gama de sugestões e opiniões dos Promotores e Procuradores de Justiça que atuam na área criminal, exercendo na sua plenitude a democracia interna. Por outro lado, com os pés no chão e a preocupação pragmática de quem tem que prestar contas à sociedade, em aspecto tão vital e urgente quanto a segurança pública, trabalhou-se na unidade, que vai consubstanciada nas diretrizes de atuação institucional sumuladas. É o consenso que se vai plasmando, numa vislumbrada atuação em rede.

Depois da reflexão interna, é hora da publicação dos frutos do debate franco e aberto: políticas de atuação institucional, resultado harmônico do diálogo dos princípios da unidade, da diversidade (que é riqueza) e da busca da eficiência. Com orgulho institucional, parablenizo a todo o Ministério Público e agradeço aos indivíduos cuja colaboração ergueu este projeto coletivo.

APRESENTAÇÃO

*** Eduardo de Lima Veiga,**
Coordenador do Cao Criminal.

A cena, não restrita ao Brasil, em que a criminalidade – em diversos níveis – reflete os contornos da pós-modernidade, é composta, também, pelas Instituições a quem, forte nos ditames do Estado de Direito, incumbe a defesa da democracia e dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

No cumprimento dessa prerrogativa, tão peculiar ao Ministério Público, é que o diálogo entre seus membros, reflexo de uma estratégia conjunta, se orientou para lograr atingir a efetivação desse bem jurídico magnânimo: a segurança social.

Essa atuação conjunta dos órgãos da instituição busca materializar a unidade da Instituição frente às questões que envolvem a matéria criminal a partir de resoluções jurídicas construídas com base no debate, que teve como nascedouro as mais diversas demandas, provenientes de todas as regiões do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, nesse encontro realizado na cidade de Canela/RS, cada órgão do Ministério Público gaúcho subsidiou com suas experiências uma discussão especializada, abrigada no espaço das oficinas temáticas, definidas a partir da iniciativa aberta à participação de todo o corpo institucional.

Os resultados das discussões ganharam a formulação de um ementário que, ao final, levados à votação plenária, receberam a aprovação dos Promotores e Procuradores de Justiça.

Esta publicação é a corporificação desse amplo debate, que prosseguiu por dois dias e que contou com o apoio incondicional da Administração desta Casa. Além de um marco histórico da identidade de atuação criminal do Ministério Público do Rio Grande do Sul, é instrumento estratégico de efetivação de sua tarefa magistral: garantir o direito fundamental à segurança social.

EVENTO

JUSTIFICATIVA: A atuação efetiva do MP na área criminal, principalmente em defesa da sociedade, é uma das maiores demandas atuais da cidadania e, em alguns setores, decisiva para a manutenção e construção do Estado Democrático de Direito comandado pela CF. A ação 5.1.2 do Plano Geral de Atuação Institucional 2003/2005 pretende incrementar a função institucional de promoção, privativa, da ação penal. Ademais, em termos de qualificação (estratégia 2.1 do referido Plano), promove-se pesquisa acerca do perfil socioprofissional e mapa das concepções político-criminais do MP gaúcho.

OBJETIVOS:

- a) Debater, a partir da indicação dos órgãos de execução, os grandes temas penais e processuais penais da atualidade, com reflexos na prossecução penal promovida pelo MP em nome da sociedade;
- b) Discutir o papel do MP no contexto do Sistema Único de Segurança Pública;
- c) Divulgar relatório parcial acerca da pesquisa institucional em andamento;
- d) Congregar Promotores e Procuradores de Justiça com atribuição criminal, possibilitando o intercâmbio de experiências concretas;
- e) Incrementar o CONCRIM, para que seja catalisador de estratégias institucionais.

ORGANIZAÇÃO DO EVENTO

COORDENAÇÃO-GERAL:

Roberto Bandeira Pereira

Procurador-Geral de Justiça

Cláudio Barros Silva

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Mauro Henrique Renner

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais

COMISSÃO ORGANIZADORA:

Eduardo de Lima Veiga

Procurador de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM)

Julio Cesar Finger

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF)

Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto

Promotor de Justiça

Corregedoria-Geral do Ministério Público

Jayme Weingärtner Neto

Promotor de Justiça

Subprocuradoria-Geral para Assuntos Institucionais

Milton Fontana

Promotor de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Jorge Antônio Gonçalves Machado

Diretor-Geral

Direção-Geral

VISITANTES CONVIDADOS

Demóstenes Lazaro Xavier Torres

Senador da República

Rubens Naves

Diretor da Organização Transparência Brasil

Representando o Secretário Executivo da Organização

PROGRAMAÇÃO DO I ENCONTRO CRIMINAL “O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS ESTRATÉGIAS JURÍDICO-CRIMINAIS PARA EFETIVAR O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA SOCIAL”

24/11/2004, quarta-feira

- 20h** Abertura do Evento
Dr. Roberto Bandeira Pereira, DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
- 20h30min** Conferência de abertura

“O Poder Investigatório”
Conferencista: Senador Demóstenes Torres (PFL/GO)
- 22h** Jantar de Confraternização

25/11/2004, quinta-feira

- 9h** Conferência

Dr. Rubens Naves
Conselho de Transparência Brasil
- 10h30min** Intervalo
- 10h45min** Apresentação do relatório parcial da pesquisa “Perfil Socioprofissional e concepções de política criminal do Ministério Público Gaúcho”
Subprocuradoria-geral de Justiça para Assuntos Institucionais

Painel “Cenários e Perspectivas”
Dr. Eduardo de Lima Veiga
Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal
- 12h** Orientações sobre as Oficinas Temáticas
- 12h30min** Intervalo para almoço
- 14h** **Oficinas Temáticas simultâneas**
- 16h15min** Intervalo

16h30-18h **Oficinas Temáticas simultâneas**

21h Jantar de Confraternização

26/11/2004, sexta-feira

9h **Oficinas Temáticas simultâneas**

10h30min Intervalo

10h45min **Oficinas Temáticas simultâneas**

12h Intervalo para almoço

14h **CONCRIM – Plenária para votação das Propostas de Ementas**

16h30min Encerramento do Evento

Dr. Roberto Bandeira Pereira, DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTAS APROVADAS EM PLENÁRIO

HOMOLOGADAS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PELO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA 001

Em face dos poderes requisitoriais do Ministério Público, as diligências necessárias antes da denúncia, ressalvadas aquelas para as quais a Lei exige ordem judicial ou ensejem a devolução do Inquérito Policial, Termo Circunstanciado ou Procedimento Para Apuração de Ato Infracional à autoridade policial, podem ser requisitadas diretamente pelo Órgão do Ministério Público, cumprindo a este restituir os autos ao Cartório, juntando cópia da diligência requisitada, visto que sujeito aos prazos processuais do art. 46 do CPP, devendo, contudo, o Promotor de Justiça fiscalizar os prazos e cobrar do Cartório a devolução do inquérito assim que cumprida a diligência.

EMENTA 002

As diligências requeridas pelo Ministério Público na denúncia, ou após o oferecimento desta, devem ser objeto de apreciação judicial. O indeferimento do pedido, sob argumento de que o Ministério Público pode requisitar diligências diretamente, é passível de correção parcial, uma vez que, instaurado o processo criminal, as provas são dirigidas ao juiz, que detém a presidência do processo.

EMENTA 003

O Ministério Público deverá instaurar procedimento investigatório criminal, nos termos do art. 2º da Resolução nº 03/2004, sempre que decidir conduzir a apuração de fato delituoso.

EMENTA 004

Nos Termos Circunstanciados oriundos da Brigada Militar, é possível a requisição de diligências de cunho complementar ao órgão policial militar de origem, desde de tal diligência não implique ato investigatório ou inquisitório.

EMENTA 005

Em face do princípio constitucional do devido processo legal e dos princípios processuais penais da legalidade, oficialidade, indisponibilidade do processo e iniciativa das partes, as medidas cautelares de âmbito criminal (busca e apreensão, seqüestro, interceptação de comunicações telefônicas, quebra de sigilo bancário, prisão provisória etc), objeto de representação pela Autoridade Policial, devem ser precedidas da instauração formal do procedimento investigatório, dado seu caráter instrumental.

EMENTA 006

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública (art. 129, inc. I, da CF) e destinatário natural dos elementos de prova colhidos na fase pré-processual, cumprindo-lhe zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal, deve intervir previamente em qualquer medida cautelar de âmbito criminal proposta antes da ação penal.

EMENTA 007

Ao oferecer denúncia ou ser intimado de sentença proferida contra servidor penitenciário ou policial (civil ou militar), o Órgão do Ministério Público remeterá cópia da denúncia ou da sentença à Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal de Porto Alegre e aos órgãos internos de controle da Susepe, Polícia Civil ou Brigada Militar, conforme o caso.

EMENTA 008

Nos crimes cometidos por servidor público, é recomendável que o Órgão do Ministério Público requeira na inicial a perda do respectivo cargo, se tal sanção for cominada ao delito, bem como, em caso de condenação, silenciando o julgador a respeito, que interponha embargos declaratórios, visando sanar a omissão. Contudo, a ausência de requerimento de perda do cargo na denúncia ou nas alegações finais não obsta que o juiz declare tal efeito da condenação, nem obsta a interposição de embargos declaratórios e/ou apelação posterior.

EMENTA 009

A exploração de máquinas caça-níqueis e de bingos constitui jogo de azar tipificado no artigo 50, parágrafo 3º , alínea a, do Decreto-Lei nº 3.688/41, sem prejuízo de outras

figuras típicas verificadas no caso concreto, devendo o Órgão Ministerial promover as medidas cabíveis para coibir tal atividade, inclusive em relação aos proprietários, distribuidores e locadores dos equipamentos, requerendo, quando da apreensão, a destruição das máquinas.

EMENTA 010

O descumprimento injustificado, pela Autoridade Policial, das diligências requisitadas pelo Ministério Público ou Autoridade Judicial pode ensejar a responsabilização criminal e por improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da Lei nº 8429/92). A alegação genérica de carência de recursos de natureza material e/ou de pessoal não ilide a responsabilidade daquela autoridade, cumprindo-lhe demonstrar, no caso concreto, a impossibilidade de atender o que foi requisitado.

EMENTA 011

O delito de embriaguez ao volante (art. 306 do Código Brasileiro de Trânsito) não é infração de menor potencial ofensivo, devendo ser apurado, no âmbito policial, por meio de Inquérito Policial, inclusive lavrando-se o auto de prisão em flagrante, se estiverem presentes os requisitos do art. 302 do Código de Processo Penal.

EMENTA 012

Na hipótese de concurso entre crimes comuns e infrações de menor potencial ofensivo, preponderará o delito mais grave para efeito de apuração no âmbito policial, a qual se realizará mediante Inquérito Policial, que também contemplará o delito de menor potencial ofensivo conexo e será remetido à justiça comum.

EMENTA 013

O Ministério Público zelará para que a Autoridade Policial, ao tomar conhecimento de fato que constitua delito de ação penal pública incondicionada, determine imediatamente e de ofício a instauração do procedimento competente (Inquérito Policial, Termo Circunstanciado ou Procedimento Para Apuração de Ato Infracional), o qual deverá ser formalizado através da respectiva portaria, ato ordenatório ou Auto de Prisão em Flagrante, registrando-o nos livros próprios e inserindo o feito no sistema de informações policiais, sem prejuízo de outras medidas previstas em atos normativos internos. No caso

de delito de ação penal condicionada, igualmente zelará o Ministério Público por coleta, pela autoridade policial, da representação da vítima.

EMENTA 014

Em face do disposto nos artigos 69, 72 e 76 da Lei nº 9099/95, bem como em observância aos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, as infrações de menor potencial ofensivo não se sujeitam às restrições impostas pelos parágrafos 4.º e 5.º do artigo 5.º do Código de Processo Penal, cumprindo à autoridade policial remeter os autos do Termo Circunstanciado a juízo para fins de realização da audiência preliminar.

EMENTA 015

A suspensão do prazo prescricional a que se refere o artigo 366 do Código de Processo Penal será interpretada conforme a Constituição e não pode ultrapassar o prazo da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato do delito.

EMENTA 016

Consuma-se o delito de roubo com a retirada do bem da esfera de proteção da vítima, independentemente da posse tranqüila pelo autor do fato.

EMENTA 017

Nos crimes sexuais contra criança ou adolescente, é recomendável a realização de exame psicológico ou psiquiátrico na vítima, para ser agregado ao processo como instrumento de convicção, devendo o laudo ser elaborado por profissionais devidamente habilitados, que poderão ser instados a depor, servindo tal depoimento como meio de prova. Deve também ser privilegiado, na inquirição do ofendido, o depoimento sem dano. O Promotor de Justiça Criminal, imediatamente após a notícia de crime sexual, comunicará o fato ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Comarca onde reside a vítima.

EMENTA 018

Na ocorrência de crime sexual que não deixar vestígios ou se estes desapareceram em razão do tempo decorrido entre o fato e a notícia do crime, dever-se-á procurar outros elementos de prova para suprir a ausência da materialidade, como, entre outros, o exame psicológico feito na vítima e depoimentos de testemunhas que com ela convivem, com o

objetivo de identificar alterações de comportamento da vítima após a ocorrência do evento criminoso.

EMENTA 019

A vigilância no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a prática do delito de furto.

EMENTA 020

A pena de multa não se extingue enquanto remanescer impaga ou enquanto não for extinta a punibilidade do apenado.

EMENTA 021

Os Juizados Especiais Criminais são competentes para o processamento dos incidentes de dependência química, não sendo necessária a remessa do feito ao juízo comum.

EMENTA 022

É necessário que se observe, nos delitos de tóxicos, por ocasião da intimação do retorno dos autos com trânsito em julgado, a destinação do material reservado à perícia para descarte da contraprova.

EMENTA 023

O Ministério Público fiscalizará a motivação da transferência de presos, inclusive no caso de permuta.

EMENTA 024

A Lei dos Crimes Hediondos não é inconstitucional, devendo o representante do Ministério Público prequestionar todas as matérias a ela relativas, para fins de eventual interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário.

EMENTA 025

É inadmissível a aplicação da majorante prevista no parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal (roubo praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas) ao cálculo da

pena relativa ao delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas (artigo 155, parágrafo quarto, do Código Penal).

EMENTA 026

É possível, em tese, a cumulação dos crimes de porte e disparo de arma de fogo, à luz da Lei n.º 10.826/03.

EMENTA 027

O artigo 16 da Lei n.º. 6368/76 não é inconstitucional.

EMENTA 028

O boletim de atendimento médico somente prova a materialidade das lesões corporais para efeito de composição de danos, de transação penal e de oferecimento de denúncia no JEC, exigindo-se para a sentença condenatória o exame pericial. Todavia, ausente este, pode-se fazer a prova indireta, quer pelo depoimento de testemunhas, quer por outros meios admitidos em direito, levando-se em consideração que o JEC é regido por princípios próprios (oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade).

EMENTA 029

Nos delitos de trânsito em que resultar morte ou lesão corporal, o mero fato de o condutor do veículo estar embriagado, por si só, não caracteriza dolo eventual, que ficará evidenciado quando as circunstâncias permitirem identificar que o agente assumiu o risco de causar o resultado (alta velocidade, manobras arriscadas, direção perigosa etc), devendo-se reconhecer essa modalidade de dolo tanto no homicídio quanto nas lesões corporais.

EMENTA 030

Serviços de saúde cobertos com verbas do SUS estão imunes à cobrança de honorários profissionais ou qualquer outra despesa hospitalar. A exigência de vantagem indevida para internar paciente ou a cobrança de honorários em procedimento custeado pelo SUS constitui crime de concussão, de competência da justiça estadual. Já a fraude contra o sistema (SUS), para obter vantagens por serviços não prestados, configura crime contra bens ou interesses da União, de competência da justiça federal.

EMENTA 031

No crime de abuso de autoridade, resultando também lesão corporal, caracteriza-se o concurso material de crimes. Se o autor é militar, haverá cisão de processos, tendo em vista que o crime de abuso de autoridade não constitui crime militar.

EMENTA 032

O crime de maus-tratos tem como elemento subjetivo o abuso dos meios de correção e disciplina, podendo até resultar lesões, enquanto a tortura evidencia o ânimo do agente de submeter a vítima a sofrimento intenso, desproporcional, como forma de simplesmente castigar.

EMENTA 033

É recomendável a elaboração de laudo para comprovar a potencialidade lesiva da arma apreendida, salvo quando a eficácia estiver demonstrada por outras circunstâncias fáticas inequívocas (por exemplo, o disparo comprovado). É suficiente que o laudo seja firmado por peritos com habilitação técnica, sendo dispensável que tenham curso superior.

EMENTA 034

O crime de homicídio não absorve os delitos de porte ou posse ilegal de arma de fogo, salvo quando ocorrer estrita relação de meio e fim entre uma conduta e outra.

EMENTA 035

A utilização de arma de fogo para a prática do roubo, dentro de um mesmo contexto, configura a majorante especial prevista no art. 157, parágrafo 2º, I, do Código Penal, sendo o crime de porte de arma absorvido em função do princípio da consunção.

EMENTA 036

Configuram concurso material os crimes de receptação e porte da arma receptada, uma vez que ofendem bens jurídicos diversos.

EMENTA 037

Havendo demonstração de ineficácia absoluta da arma de fogo, o fato é atípico.

EMENTA 038

Enquadra-se na expressão “acessório”, referida nos arts. 12, 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003, exclusivamente aqueles de uso restrito, definidos no art. 16 do Decreto nº 3.665/2000.

EMENTA 039

O porte de arma branca constitui fato atípico, visto que não previsto pela Lei das Contravenções Penais ou pela Lei nº 10.826/2003.

EMENTA 040

A remessa ao Comando do Exército de armas de fogo, acessórios e munições apreendidas pressupõe o trânsito em julgado da sentença, de acordo com a inteligência da expressão “não mais interessarem à persecução penal”, contida no art. 25 da Lei nº 10.826/2003.

EMENTA 041

Ao propor a delação premiada, cabe ao Ministério Público condicionar expressamente a concessão do benefício à efetiva colaboração e à manutenção dos informes na fase judicial.

EMENTA 042

No caso de o Poder Judiciário indeferir o benefício da delação premiada, à revelia do Ministério Público e apesar da efetiva colaboração do réu, deve o Promotor de Justiça recorrer em favor do acusado colaborador, como forma de zelar pela credibilidade do instituto jurídico.

EMENTA 043

O “sobrestamento do processo” previsto na Lei 10.409/2002 dispensa a intervenção judicial, tratando-se de acordo entre o colaborador e o Ministério Público.

EMENTA 044

Para a caracterização da espontaneidade referida no art. 32, § 2º, da Lei 10.409/2002, é suficiente que a colaboração seja voluntária, abrangendo, portanto, hipóteses de dissuasão ou convencimento do colaborador.

EMENTA 045

É cabível a realização de exame criminológico pelo COC ou EOC para fins de progressão de regime e de livramento condicional.

EMENTA 046

Contraria o artigo 36 da Lei de Execução Penal a concessão de serviço externo a preso que cumpre pena em regime fechado sem vigilância direta e permanente pela administração penitenciária no local da prestação do trabalho.

EMENTA 047

A concessão de permissão de saída, prevista no artigo 120 da LEP, é atribuição do Diretor do Estabelecimento Penal. O Ministério Público zelarà para que o requerimento, se dirigido ao juiz, seja instruído com a decisão denegatória, por escrito e fundamentada, da autoridade administrativa.

EMENTA 048

A previsão da perda da remição pela prática de falta grave – artigo 127 da LEP – não é inconstitucional.

EMENTA 049

A omissão na apuração administrativa de falta grave e a aplicação da correspondente sanção em nada prejudicam a decisão do Juiz sobre eventual regressão de regime na hipótese do disposto no artigo 118, inciso I, da LEP.

EMENTA 050

É cabível a suspensão dos benefícios de serviço externo e de saída temporária ou a regressão cautelar para o regime fechado, nas hipóteses de fuga, com fundamento no poder geral de cautela do Juiz.

EMENTA 051

É admissível a execução provisória da pena privativa de liberdade.

EMENTA 052

Incumbe ao Ministério Público fiscalizar a expedição do PEC provisório.

EMENTA 053

O condenado que inicia a execução em regime semi-aberto deve cumprir ao menos 1/6 (um sexto) da pena para pleitear serviço externo.

EMENTA 054

Admite-se a detração em processos distintos, desde que o crime pelo qual o apenado cumpre pena tenha sido praticado antes daquele em que foi decretada a prisão processual ou antes da absolvição no processo que gerou a prisão provisória.

EMENTA 055

As penas restritivas de direito de caráter pecuniário são conversíveis em prisão.

EMENTA 056

A remição deverá ser abatida do total da pena.

EMENTA 057

A autorização para saídas temporárias será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (conforme fracionamento legal – artigo 124 da LEP), sendo inadmissível o fracionamento discricionário do período total de trinta e cinco dias anuais. É indispensável a intervenção do Ministério Público em todos os pedidos de saída temporária, de forma individualizada, devendo ser manejados, em caso de inobservância da obrigatoriedade de intervenção, mandado de segurança, agravo em execução ou incidente de desvio de execução, conforme o caso concreto.

EMENTA 058

É possível a aplicação do procedimento sumaríssimo aos crimes contra idoso, em razão do disposto no artigo 94 do Estatuto do Idoso, cuja pena máxima seja superior a 2 anos, no juízo comum. Não é possível a aplicação dos benefícios estabelecidos na Lei n.º 9.099/95 aos aludidos delitos, exceto a suspensão condicional do processo. Em delitos dessa natureza, deverá o Ministério Público requisitar inquérito policial à autoridade policial, em

vez de Termo Circunstanciado, bem como não deverá o agente ministerial com atribuições junto ao juízo comum promover a remessa dos autos ao JEC.

EMENTA 059

O Juizado Especial Criminal é competente para as infrações penais de menor potencial ofensivo, mesmo com previsão de procedimento especial.

EMENTA 060

É possível, no âmbito do Juizado Especial Criminal, a instauração de incidente de insanidade mental.

EMENTA 061

Ocorrendo desclassificação de um crime de competência do juízo comum para uma infração de menor potencial ofensivo, o próprio Juiz do juízo comum deve oportunizar a aplicação dos benefícios previstos na Lei n.º 9.099/95.

EMENTA 062

Ocorrendo conexão entre um crime do juízo comum e um delito do juizado especial criminal, praticados pelo mesmo autor, o crime comum atrai o delito do juizado especial criminal, não podendo ocorrer cisão.

EMENTA 063

Ocorrendo conexão entre um delito de competência do tribunal do júri e uma infração do juizado especial criminal, praticados pelo mesmo autor, o tribunal do júri é prevalente, atraindo a infração de menor potencial ofensivo.

EMENTA 064

Não é possível a atuação de Conciliadores nos Juizados Especiais Criminais sem a previsão em Lei Estadual.

EMENTA 065

A função do Conciliador exaure-se na conciliação civil dos danos entre autor do fato e vítima, não podendo desempenhar funções no momento da transação.

EMENTA 066

Ocorrendo prévia conciliação entre autor do fato e vítima frente ao Conciliador, as partes devem ser imediatamente encaminhadas ao Juiz e ao Ministério Público para homologação.

EMENTA 067

Compete ao Tribunal de Justiça julgar o agravo em execução relativo a penas oriundas do Juizado Especial Criminal.

EMENTA 068

A representação da vítima oferecida perante a autoridade policial ou ao Ministério Público é válida, não necessitando de ratificação em juízo.

EMENTA 069

O termo circunstanciado deve ser encaminhado pela autoridade policial ao Juizado Especial Criminal, imediatamente, com ou sem representação da vítima.

EMENTA 070

No Juizados Especiais Criminais, nas ações públicas condicionadas, quando a vítima representar perante a autoridade policial e não comparecer, injustificadamente, à audiência preliminar, poderá ser promovido o arquivamento do termo circunstanciado, ressalvada a possibilidade de ser retomado o procedimento, caso a vítima se manifeste expressamente no prazo do artigo 38 do Código de Processo Penal.

EMENTA 071

Apenas quando a vítima expressar, mediante termo próprio, perante a autoridade policial ou na audiência preliminar, que não deseja representar, admite-se, desde logo, o arquivamento do Termo Circunstanciado.

EMENTA 072

A execução da pena de multa ou da pena restritiva de direitos deve ocorrer no próprio Juizado Especial Criminal.

EMENTA 073

Somente o Ministério Público tem legitimidade para a propositura da transação penal, consoante dispõe o artigo 76 da Lei n.º 9.099/95.

EMENTA 074

Quando for expedida carta precatória com proposta de transação, pode o Promotor de Justiça, do juízo deprecado, fundamentadamente, adequá-la.

EMENTA 075

~~Quando não for cumprida a transação penal, devem os autos retornar ao Ministério Público para as providências ainda cabíveis.~~

Esta Ementa foi substituída pela Ementa nº 169, originada no II Encontro Criminal do Ministério Público.

EMENTA 076

É conveniente que conste no termo de transação o alerta ao beneficiado no sentido de que, em caso de descumprimento, poderá ocorrer a propositura da ação penal.

EMENTA 077

Quando o agente do Ministério Público não puder se fazer presente na audiência preliminar estabelecida na Lei 9.099/95, deverá deixar a proposta de transação penal por escrito ao juiz.

EMENTA 078

Recomenda-se que seja renovada a tentativa de composição civil dos danos e de transação na abertura da audiência de instrução e julgamento (art. 79 da Lei nº. 9.099/95), com recomendação para que conste no respectivo termo.

EMENTA 079

É possível a interposição de recurso em sentido estrito em matéria de competência do Juizado Especial Criminal.

EMENTA 080

Em caso de concurso de crimes, quanto ao benefício da suspensão condicional do processo, se a soma ou a unificação das penas mínimas exceder o limite de um ano, não deve ser efetuada a proposta, em observância ao disposto nas súmulas 243 do STJ e 723 do STF.

EMENTA 081

Consoante dispõe o art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/95, para obter a suspensão condicional do processo, é requisito não estar sendo processado por outro crime.

EMENTA 082

A revogação obrigatória do "sursis" processual, em face de o beneficiário ser processado por outro crime, não viola o princípio da presunção de inocência.

EMENTA 083

Somente o Ministério Público pode propor a suspensão condicional do processo, conforme dispõe o artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099/95.

EMENTA 084

É possível propor transação penal e suspensão condicional do processo em ação penal privada, devendo a proposta ser feita pelo Ministério Público.

EMENTA 085

Há necessidade de representação para a contravenção penal de vias de fato.

EMENTA 086

Não é possível a aplicação do princípio da bagatela em delitos de tóxicos.

EMENTA 087

Não caracteriza o delito de desobediência o descumprimento de acordo entre as partes decorrente de matéria de direito de família.

EMENTA 088

É possível oferecer proposta de transação penal alternativa, devendo constar no termo que o beneficiado pode cumprir uma ou outra.

EMENTA 089

É dever do Ministério Público fiscalizar o cumprimento da suspensão condicional do processo até o final do prazo.

EMENTA 090

São admissíveis as condições de caráter punitivo nas propostas de suspensão condicional do processo, agregadas às hipóteses do artigo 89 da Lei 9.099, de 1995.

EMENTA 091

É recomendável a intimação da vítima para que participe da audiência de proposta de suspensão condicional do processo quando imposta a condição de reparação do dano.

EMENTA 092

É possível o pedido de revogação da suspensão condicional do processo, mesmo após o prazo estabelecido para seu cumprimento, em caso de descumprimento, pelo beneficiado, dentro do prazo, de condições apresentadas, salientando-se que o Promotor de Justiça deve adotar providências para fiscalização deste durante o prazo estabelecido.

EMENTA 093

Quanto às condições da suspensão condicional do processo, considera-se: (a) não ser possível ao magistrado modificar as condições legais obrigatórias do benefício; (b) a reparação do dano, quando cabível, como condição inafastável, devendo ser demonstrada pelo denunciado a impossibilidade concreta de fazê-lo durante o período de prova; e (c) que o beneficiado deverá observar a regra de comparecimento mensal obrigatório a Juízo, devendo as exceções ser justificadas com base no princípio da razoabilidade, não servindo como justificativa dificuldades cartorárias.

EMENTA 094

Os crimes nos quais é cominada pena privativa de liberdade superior a dois anos e, alternativamente, multa não são da competência do Juizado Especial Criminal, posto que a previsão da Lei n.º 10.259/01 se refere à multa cominada de forma isolada.

EMENTA 095

Não cabe suspensão condicional do processo quando a pena privativa de liberdade for superior a um ano e houver cominação de multa de forma alternativa.

EMENTA 096

É possível tentativa de homicídio com dolo eventual, devendo as circunstâncias que o justificam ser mencionadas na denúncia.

EMENTA 097

Se uma pessoa, sabedora de que é portadora do vírus HIV, praticar relação sexual com outra, haverá de ser denunciada por tentativa de homicídio, se ao menos assumir o risco de contágio.

EMENTA 098

Tratando-se de crime doloso contra a vida que admita suspensão condicional do processo, este benefício, presentes os demais requisitos legais, deverá ser proposto com a oferta da denúncia; no caso de desclassificação própria pelo júri, se o Promotor de Justiça entender cabível o oferecimento do benefício, deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão desclassificatória; no caso de desclassificação imprópria pelo júri, não será possível sua proposição.

EMENTA 099

Cabe ao Ministério Público recorrer se o juiz tratar de agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes, na sentença de pronúncia, tendo em vista que são circunstâncias da pena. No libelo, porém, o Ministério Público poderá articular majorantes, mas somente se descritas na denúncia, e agravantes, ainda que não narradas na inicial.

EMENTA 100

O juiz não pode absolver sumariamente o réu e aplicar-lhe medida de segurança se, provada a materialidade do crime doloso contra a vida, o réu, comprovadamente inimputável, negar a autoria ou disser ter agido sob o pálio de alguma excludente de ilicitude.

EMENTA 101

No prazo do art. 475 do CPP, havendo juntada de declaração ou de fita cassete contendo manifestação ou informação sobre o fato, o Ministério Público deverá pedir seu desentranhamento e, se indeferido, interpor Correição Parcial.

EMENTA 102

Na contagem do prazo do art. 475 do CPP, será computado o dia do começo (ou seja, o da intimação), não se aplicando o art. 798, § 1º, do CPP.

EMENTA 103

No libelo acusatório por tentativa de homicídio praticada em concurso de pessoas, o artigo pertinente às formas de participação deverá vir logo após o referente à autoria im pessoal do fato.

EMENTA 104

No libelo-crime acusatório, havendo concurso de pessoas, deverá sempre ser articulada a participação genérica. Em caso de não recebimento total ou parcial da peça, deverá ser interposta Correição Parcial.

EMENTA 105

Porque o libelo acusatório pode ser aditado a qualquer momento, constatada nele irregularidade no dia da sessão de julgamento, o Ministério Público deverá apresentar aditamento, requerendo o adiamento da audiência, a não ser que se trate de erro material.

EMENTA 106

No libelo acusatório por homicídio praticado com dolo eventual, havendo mais de uma justificativa deste elemento subjetivo, estas deverão ser mencionadas em artigos distintos.

EMENTA 107

O art. 474, § 1º, do CPP, não se refere ao assistente de acusação, mas ao acusador particular (querelante subsidiário), razão por que, não existindo especificação legal para o tempo de sua atuação no plenário do júri, analogicamente, poderá ser aplicado o art. 12, I, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

EMENTA 108

Havendo cisão do processo no dia do julgamento pelo Tribunal do Júri, o advogado do réu que não vai ser julgado não poderá inquirir o réu que será julgado.

EMENTA 109

Não é possível, no plenário do júri, apresentação de nova tese defensiva na tréplica, porque haverá ofensa ao princípio do contraditório.

EMENTA 110

Nos termos do art. 471 do CPP, o tempo de leitura do libelo acusatório deverá ser descontado do tempo de acusação.

EMENTA 111

O Ministério Público, no plenário do Tribunal do Júri, deverá requerer ao juiz, durante a acusação, que dê à condenação do réu quaisquer dos efeitos específicos previstos no art. 92 do CP que forem aplicáveis, bem como que tal pedido seja registrado na ata do julgamento.

EMENTA 112

No julgamento pelo Tribunal do Júri, não é possível a quesitação da tese da insuficiência de provas para condenar.

EMENTA 113

Durante a acusação no plenário do júri, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz-Presidente que quesite o crime continuado, com base no art. 484, IV, do CPP.

EMENTA 114

No plenário do júri, durante a acusação, o Ministério Público poderá pedir ao Juiz-Presidente que quesite qualquer circunstância agravante provada no processo, ainda que não articulada no libelo acusatório, desde que não constitua causa qualificadora.

EMENTA 115

O Ministério Público poderá, no plenário do júri, requerer a quesitação do homicídio privilegiado, com base no art. 484, IV, do CPP.

EMENTA 116

Havendo, no julgamento de uma tentativa de homicídio, desclassificação para crime de menor potencial ofensivo, o Ministério Público zelará para que o Juiz-Presidente julgue o delito remanescente, na forma dos artigos 492, § 2º; 74, § 2º, ambos do CPP, e 92 da Lei nº 9.099/95.

EMENTA 117

Se o réu, pronunciado por homicídio qualificado, for condenado por homicídio simples, de forma manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo recurso da defesa e havendo inconformidade do Ministério Público, deverá este apelar, pleiteando novo julgamento somente pela circunstância qualificadora.

EMENTA 118

Se o juiz, na sentença, não fixou regime integralmente fechado, no caso de condenação pelo júri por crime hediondo, o Ministério Público deverá apelar, mas com base no art. 593, III, letra "b", do CPP.

EMENTA 119

O Ministério Público, ao contra-arrazoar recurso em sentido estrito da defesa de um dos réus de um processo, que vise ao afastamento de causa qualificadora comunicável, deverá fazer especial alerta para o que dispõe o art. 580 do CPP.

EMENTA 120

A falta de fundamentação de qualificadoras na decisão de pronúncia não implica afastamento das mesmas e sim nulidade da decisão.

EMENTA 121

Nas peças processuais elaboradas pelo Ministério Público nos processos da competência do júri, em caso de sustentação da tese acusatória, não deve ser afirmada a existência de dúvida no caso concreto.

EMENTA 122

Na atuação para e em segundo grau, como parte ou custos legis, o representante do Ministério Público deve requerer o prequestionamento das questões federais e/ou constitucionais fundamentais ao deslinde da causa.

EMENTA 123

Ao interpor Recurso em Sentido Estrito e Agravo em Execução, poderá o Promotor de Justiça impetrar mandado de segurança para obtenção de efeito suspensivo dos recursos.

EMENTA 124

A legitimidade do Ministério Público para a impetração de mandado de segurança visando a conferir efeito suspensivo a recurso está lastreada nos artigos 5º, inciso LXIX, da CF, 32, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e pela Súmula 701 do STF. Todavia, ante a posição jurisprudencial contrária ao uso do mandamus, deve ser analisada a viabilidade da propositura de ação cautelar inominada para tal fim, com base no poder geral de cautela do juiz (artigo 5º., inciso XXXV, da CF, e artigo 799 do CPC, c/c o artigo 3º. do CPP).

Ementa ratificada pela Ementa 127, originada no II Encontro Criminal do Ministério Público.

OFICINAS DE DEBATES E COORDENADORES

- | | |
|---|--|
| 1. Atividade Pré-Processual, Crime Organizado e Controle Externo da Atividade Policial – Abordagem Prática | Flávio Duarte
Marcos Reichelt Centeno |
| 2. Direito Penal e Processual Penal I | André Ricardo Colpo Marchesan
Carmen Sílvia Reis Conti |
| 3. Direito Penal e Processual Penal II | Daniel Sperb Rubin
Maria Cristina C. Moreira de Oliveira |
| 4. Direito Penal e Processual Penal III | Gilberto Thums
Marcelo Lemos Dornelles |
| 5. Estatuto do Desarmamento, Lei de Tóxicos e Delação Premiada | Lúis Felipe de Aguiar Tesheiner
Pedro Rui da Fontoura Porto |
| 6. Execução Criminal | Ana Lúcia Ciocari Azevedo
Gilmar Bortolotto |
| 7. Juizado Especial Criminal | Airton Zanatta
Fábio Roque Sbardelotto |
| 8. Procedimento do Júri | Alexandre Aranalde Salim
Marcelo Roberto Ribeiro |
| 9. Recursos e Prescrição pela Pena Projetada | Geraldo Jung Messa
Paulo Sérgio Cassol Lubianca |

PARTICIPANTES DOS DEBATES POR OFICINA

ATIVIDADE PRÉ-PROCESSUAL, CRIME ORGANIZADO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – ABORDAGEM PRÁTICA

ALESSANDRO SALAZAR ROSSATTO
ANA PAULA MANTAY
ANDRÉ FERNANDO RIGO
ANDRÉ LUIS DAL MOLIN FLORES
ANTÔNIO AUGUSTO RAMOS DE MORAES
ANTONIO METZGER KÉPES
CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
CASSIANO MARQUARDT CORLETA
CASSIANO PEREIRA CARDOSO
CÉSAR AUGUSTO PIVETTA CARLAN
DANIEL SOARES INDRUSIAK
DENILSON BELEGANTE
DIEGO PESSI
DIEGO ROSITO DE VILAS
EDERSON LUCIANO MAIA VIEIRA
EVERTON LUÍS RESMINI MENESES
FERNANDO GERSON
GERSON LUÍS KIRSCH DAIELLO MOREIRA
IVANISE JANN DE JESUS
JOSÉ EDUARDO COELHO CORSINI
JOSÉ GARIBALDI EVANGELHO SIMÕES MACHADO
JÚLIO CÉSAR DE MELO
LUCIANO DE FARIA BRASIL
LUIZ ANTONIO BARBARÁ DIAS
MARCELO JOSÉ DA COSTA PETRY
MARCOS EDUARDO RAUBER
MAURICIO SANCHOTENE DE AGUIAR
MAURO LUCIO DA CUNHA ROCKENBACH
MAX ROBERTO GUAZZELLI
RAFAEL STRAMAR DE FREITAS SANTOS
RICARDO GRALHA MASSIA
ROGÉRIO MEIRELLES CALDAS
ROLANDO RAUL MORO
VITASSIR EDGAR FERRAREZE

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL I

ALEXANDER GUTERRES THOMÉ
ANA PAULA BERNARDES
ANDRÉ COSTA
ANDRÉ DE AZEVEDO COELHO
BÁRBARA DA COSTA LANGE
CAROLINE GIANLUPI
CAROLINE VAZ SALIM
CELSO PEDRO STEIN
CLARISSA AMMÉLIA SIMÕES MACHADO
CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES ESTIVALLET JUNIOR
CLEONICE RODRIGUES AIRES
DAMASIO SOBIESIAK
DANIEL COZZA BRUNO
DANIELA LUCCA DA SILVA DALLAZEN
DIOLINDA KURRLE HANNUSCH
GABRIELA MONTEIRO
IRENE SOARES QUADROS
JOÃO FÁBIO MUNHOZ MANZANO
JOÃO FRANCISCO CKLESS FILHO
JOÃO PAULO FONTOURA DE MEDEIROS
JÚLIO CÉSAR MAGGIO STÜRMER
LUCIO FLAVO MIOTTO
LUIZ EDUARDO RIBEIRO DE MENEZES
MARCELO TREVIZAN
MARIA FERNANDA CASSOL MOREIRA
MÁRIO CAVALHEIRO LISBÔA
MÁRIO LUIZ GUADAGNIN
MÁRIO ROMERA
RAFAEL RUSSOMANNO GONÇALVES
RENATA PINTO LUCENA
RICARDO SCHINESTSCK RODRIGUES
SÉRGIO DA FONSECA DIEFENBACH
TÂNIA MARIA SCHNEIDER CAVALINI

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

ANA ADELAIDE BRASIL SÁ CAYE
ANA CAROLINA DE QUADROS AZAMBUJA
ANGELA CAREN DAL POS
BRENUSA MARQUARDT CORLETA
CAMILA SANTOS DA CUNHA
DARWIN FERRAZ REIS
EDUARDO SÓ DOS SANTOS LUMERTZ
FABIANE RIOS LISARDO
FABIANO REDIVO SILVA
FERNANDO CESAR SGARBOSSA
JOSÉ NÍLTON COSTA DE SOUZA
JOSÉ QUINTANA FREITAS
KARINNA LICHT ORLANDI GOULART
KÁTIA REGINA GRIZA
LEANDRO TATSCH BONATTO
LEONARDO MENIN
LUCIANA ROMANI
LUCIANA WILLIG SANMARTIN
LUIZ CLÁUDIO VARELA COELHO
MARIA ALICE CONCEIÇÃO SANCHOTENE
MELISSA MARCHI JUCHEN
NATÁLIA CAGLIARI
PAULA ATAIDE ATHANASIO
PAULA REGINA MOHR
PLÍNIO CASTANHO DUTRA
REJANE VIEIRA E SILVA
RODRIGO AUGUSTO DE AZAMBUJA MATTOS
RODRIGO DA SILVA BRANDALISE
ROSÂNGELA MAZZUCO
SÉRGIO ANTÔNIO BINS
SÉRGIO SANTOS MARINO
SIMONE ANNES KEUNECKE
VALDOIR BERNARDI DE FARIAS
VELEDA MARIA DOBKE

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL III

ALCEU ROCHA
ALEXANDRE FERNANDES SPIZZIRRI
ANDRÉ BAPTISTA CARUSO MAC-DONALD
CAROLINE SPOTORNO DA SILVA
CHARLES EMIL MACHADO MARTINS
CLAUDIA FERRAZ RODRIGUES PEGORARO
CRISTIANE MELLO DE BONA
DANIEL BARBOSA FERNANDES
DANIEL RAMOS GONÇALVES
DANIELE DA SILVA PIRES
DANIELI DE CÁSSIA COELHO
FELIPE TEIXEIRA NETO
FERNANDA RUTTKE DILLENBURG
FRANCISCO JOSÉ BORGES MOTTA
HENRIQUE RECH NETO
IOANNIS FEDRIZZI PETALAS
JANOR LERCH DUARTE
JULIANA VENTURELLA NAHAS
JULIANO GRIZA
KARINA ALBUQUERQUE DENICOL
LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA
LETÍCIA VITERBO ILGES
MARCELO ARAUJO SIMÕES
MARCELO AUGUSTO SQUARÇA
MÁRCIO EMÍLIO LEMES BRESSANI
MARIA AUGUSTA ONGARATTI
MARIANA DE AZAMBUJA PIRES
REGINALDO FREITAS DA SILVA
ROBERTA MORILLOS
ROGÉRIO FAVA SANTOS
RONALDO ADRIANO DE ALMEIDA ARBO
THEODORO ALEXANDRE DA SILVA SILVEIRA
VALDIRENE SANCHES MEDEIROS JACOBS
VANESSA DA SILVA

ESTATUTO DO DESARMAMENTO, LEI DE TÓXICOS E DELAÇÃO PREMIADA

ADRIANO PEREIRA ZIBETTI
ALEXANDRA CARNIEL ANTONIO
ANA EMÍLIA VILANOVA
BRUNO PEREIRA PEREIRA
CATIUCE DA SILVA RIBAS
CÍNTIA FOSTER DE ALMEIDA
CLÁUDIO DA SILVA LEIRIA
DÉCIO LUÍS SILVEIRA DA MOTA
EDUARDO WETZEL BARBOSA
FERNANDA WEIAND
GIANI POHLMANN SAAD
JAQUELINE MARQUES DA LUZ
JEANE SCHILLING DE ASSUMPÇÃO
JOÃO CARLOS DE AZEVEDO FRAGA
LESSANDRA BERGAMASCHI
LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN
LUCIANA CANO CASAROTTO
LUCIARA ROBE DA SILVEIRA PEREIRA
LUIS AUGUSTO GONÇALVES COSTA
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO
MARCELO JULIANO SILVEIRA PIRES
MARCELO NAHUYS THORMANN
MARIA LAURA MORAES LUZARDI
MARLISE CORDENONSI BORTOLUZZI
PAULO ROBERTO DE AGUIAR TESHEINER
RENATO MOURA TIRAPELLE
ROBERTA GABARDO FAVA ARALDI
ROBERTO JOSÉ TABORDA MASIERO
SÉRGIO HIANE HARRIS
SIMONE SPADARI
STÉFANO LOBATO KALTBACH
SUSANA CORDERO SPODE
SUSIANE BICCA MESPAQUE MADRUGA
VALÉRIO COGO

EXECUÇÃO CRIMINAL

ALJACIRA LIMA TERRA
ANAMARIA THOMAZ
ANDRÉA DE ALMEIDA MACHADO
CAMILÉ BALZANO DE MATTOS
CARLA PEREIRA RÊGO FLÔRES SOARES
CARLOS AUGUSTO CARDOSO MORAES
CRISTIANE DELLA MÉA CORRALES
CRISTIANO SALAU MOURÃO
CYNTHIA FEYH JAPPUR
DANIELA SUDBRACK GASPAR RAISER
DÉBORA BALZAN
ELIANE RIBEIRO PORTELA
ÉRICO REZENDE RUSSO
FLÁVIO EDUARDO DE LIMA PASSOS
IVANA MACHADO BATTAGLIN
JAIR JOÃO FRANZ
JANINE ROSI FALEIRO
JOÃO AFONSO SILVA BELTRAME
JOÃO PAULO BITTENCOURT CARDOZO
KAREN DE VASCONCELLOS DAUBERMANN
MARCELA ROMERA
MARCELO RASQUIN BERTUSSI
MARCELO RIES
MARIA RITA CAMPOS PITERMAN
PAULA BITTENCOURT ORSI
PAULO ESTEVAM COSTA CASTRO ARAÚJO
RITA CONTE SOEIRO DE SOUZA
ROBERTO BAYARD FERNANDES FIGUEIRO
SIMONE DE NIZA E CASTRO
SÔNIA ELENI CORRÊA MENSCH
SÔNIA ELIANA RADIN
THALES VOLCATO PEREIRA
THOMÁS HENRIQUE DE PAOLA COLLETO
VANESSA BOM SCHMIDT
VANESSA SALDANHA DE VARGAS
XIMENA CARDOZO FERREIRA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

ADONIRAN LEMOS ALMEIDA FILHO
ADRIANO MARMITT
ANDRÉ EDUARDO SCHRÖDER PREDIGER
CARLA CARRION FRÓS
CARLA LARA ADAMI DA SILVA
CARLOS ODONE COSTA DOS SANTOS
CAROLINA BARTH LOUREIRO
CAROLINE MOTTECY DE OLIVEIRA LOPES
CRISTIANA MÜLLER CHATKIN
CRISTIANO LEDUR
FERNANDO BUTTINI
FRANCESCO CONTI
GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA
IEDA HUSEK WOLFF
IVAN SARAIVA MELGARÉ
IVANDA GRAPIGLIA VALIATI
JANINE BORGES SOARES
JOÃO FRANCISCO CAMPELLO DILL
JOÃO RICARDO SANTOS TAVARES
JULIANE PEREIRA LOPES
KARINA BUSSMANN
LEONARDO CHIM LOPES
MÁRCIA REGINA NUNES VILLANOVA
MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA BRESSAN
MARIA ALICE BUTTINI
MARIA FERNANDA GOETZKE PITREZ
MARISAURA INÊS RABER FIOR
MARTHA SILVA BELTRAME
NILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
ROCHELLE DANUSA JELINEK GÁRCEZ
SÁVIO VAZ FAGUNDES
SILVIO MIRANDA MUNHOZ
SIMONE MARTINI

PROCEDIMENTO DO JÚRI

ANA LUIZA DOMINGUES DE SOUZA LEAL
CAROLINA SANFELICE MARIANI
DANIELA SILVEIRA TIMM
DAVID MEDINA DA SILVA
DÉBORA REZENDE CARDOSO
EDUARDO CORAL VIEGAS
EVANDRO LOBATO KALTBACH
FABIANE CIOCCARI
FABIANO DALLAZEN
FERNANDA SOARES PEREIRA
GISELLE TANARA SOARES
JEANINE MOCELLIN
JOEL OLIVEIRA DUTRA
JORGE ALBERTO DOS SANTOS ALFAYA
JULIANA MARIA GIONGO
LEONARDO GIARDIN DE SOUZA
LUCIANE FEITEN WINGERT
LUZIHARIN CAROLINA TRAMONTINA
MARCEL TISSER PITERMAN
MARCELO DOSSENA LOPES DOS SANTOS
MÁRCIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO
MARCIO SCHENATO
MÁRCIO SCHLEE GOMES
MARCOS SIMÕES PETRY
MICHAEL SCHNEIDER FLACH
NAIR CHRISTINA SCHOELLER DE MORAES
NATHÁLIA SWOBODA CALVO
RAQUEL ISOTTON
RUI PREDIGER
SÔNIA MADALENA SILVEIRA BONILLA
STELA BORDIN
TIAGO MOREIRA DA SILVA
VERCILEI LINO SERENA
VINICIUS DE MELO LIMA
WALESKA FLORES AGOSTINI

RECURSOS E PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA

ALTAMIR FRANCISCO ARROQUE
ANA MARIA KOLOGESKI CEZAR
ANDRÉ FERNANDO JANSON CARVALHO LEITE
ANDRÉ GONCALVES MARTINEZ
ARI COSTA
AUREO ROGÉRIO GIL BRAGA
BENHUR BIANCON JUNIOR
BRUNO HERINGER JUNIOR
CLAUDIA FORMOLO HENDLER BALBINOT
CLÓVIS BRAGA BONETTI
DAVI LOPES RODRIGUES JÚNIOR
DIRCE CARVALHO SOLER
ÉRICO FERNANDO BARIN
EUGÊNIO PAES AMORIM
GUSTAVO SCHNEIDER DE MEDEIROS
ISABEL DIAS ALMEIDA
JOÃO PEDRO DE FREITAS XAVIER
JOSIENE MENEZES MARIANTE
JUSSARA MARIA LAHUDE RITTER
LÚCIO FLÁVIO PRETTO
MARI ONI DA SILVA ANDRES
MARIA DO CARMO BAIERLE GUARANÁ
PAULO ADAIR MANJABOSCO
PAULO EDUARDO DE ALMEIDA VIEIRA
RAFAEL CRUZ AMARAL
RENATO VINHAS VELASQUES
RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA
RUDIMAR TONINI SOARES
SANDRO LOUREIRO MARONES
SÉRGIO LUIZ NASI
TÂNIA MARIA HENDGES BITENCOURT
VERA REGINA MELATTE CORINO
WILSON LUÍS GREZZANA

SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE TRABALHARAM NA REALIZAÇÃO DESTE EVENTO

Centro de Apoio Operacional Criminal

Angélica Fassini

Bárbara Cristine Hohenbach

Jeane Machado Petrucci

Isabel Pertile Amaro da Silveira

Luís Antônio Benites Michel

Marcia Brutschin Severo

Tiago Cardoso

Giovana Carvalho Giordano (estagiária)

Mariana Alves Veadrigo (estagiária)

Unidade de Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional

Adriano Cardoso Scheffer

Arlí de Oliveira Rubin

Bianca Aquere Lucas

Gustavo Morteo Eboli

Kenman Corêa Yung

Lísia Farias Bianchini

Mário César Queiróz Howes

Patrícia Cardoso Pinto da Rocha

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Charles Masiero

Marco Antonio Schmitz Olivas

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais

Athos Fábio Santiago

Eduardo Rodrigues Cordoniz de Oliveira

Lorena Pereira de Fraga

Maria Cristina Alves Crippa

Assessoria de Cerimonial e de Relações Públicas

Roseli Engracio de Oliveira

Stael Ellwanger Lauxen

Assessoria de Comunicação Social

Cristiane Regina Pasquali da Costa Conceição

Flávio Antonio Damiani

Divisão de Documentação

Eliane de Mello Miranda

Priscila Crippa de Araújo Viana

Unidade de Apoio ao Usuário

Cláudio Ávila da Silva

Unidade de Equipamentos

Álvaro Lechner

Unidade de Arquivo

Marcelo Bernardes

Unidade de Manutenção

Geovani Hausmann



**II ENCONTRO
CRIMINAL**

EXECUÇÃO

26 a 28 de abril de 2006
Hotel Serrano – Gramado/RS

PALAVRA INSTITUCIONAL

* **Mauro Henrique Renner,**
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Institucionais.

Na seqüência do Encontro Criminal ocorrido em Canela, em 2004, com as mesmas premissas e objetivos (nos termos do planejamento estratégico, agora PGAI 2006/2007), o Ministério Público do Rio Grande do Sul realizou, entre 26 e 28 de abril de 2006 – duas semanas antes da erupção dos traumáticos acontecimentos envolvendo o PCC em São Paulo, que perduram e, por certo, hão de modificar o paradigma de enfrentamento da criminalidade organizada –, o seu II Encontro Criminal, com ênfase para as agruras da Execução Criminal, em síntese uma reunião de trabalho que congregou Promotores e Procuradores de Justiça, com atuação prática na área, em busca de estratégias no escopo de dar efetiva resposta estatal ao crime.

Permanecendo no campo da concretude, recolhemos e debatemos as diversas sugestões e opiniões, exercitando a democracia interna, e avançamos no rumo da unidade da política institucional, concertando diretrizes de atuação pragmática que se revelam nas súmulas ora apresentadas, frutos do consenso no momento histórico vivenciado. É a rede virtuosa de autogestão institucional que se vai tecendo, numa imagem que tenho usado, e que se completa com a publicação do resultado do debate, na sua aspiração de eficácia social, a harmonizar unidade, diversidade e eficiência.

Ainda uma palavra. O direito penal é um dos principais instrumentos de controle social e, importa lembrar, a pena criminal, se deve ressocializar, é coação legítima, retribuição comunitária à violação de seus valores mais básicos. Uma verdade simples, hoje muitas vezes esmaecida por visões unilaterais e idealizadas de uma política criminal que, aspirando ser angelical, não garante sequer os bens vitais das vítimas mais necessitadas, numa ineficácia cuja impunidade abre as portas das zonas infernais (precário é o Estado, caótico sem ele...).

A sociedade não aceita mais leniência e nem sequer omissão dos operadores jurídicos. Se o rompimento do contrato social persistir, as soluções “extraconstitucionais” aumentarão. Respostas firmes e operacionais não significam, por outro lado, demonizar o réu ou aniquilar direitos fundamentais. O Ministério Público, em doses pragmáticas, vem propondo uma política criminal que, à luz da necessidade da população, efetive o direito penal necessário. Mais um passo neste sentido, para orgulho institucional, foi dado em Gramado neste II Encontro: parabéns coletivo e um especial agradecimento a todas as pessoas que materializaram este projeto.

APRESENTAÇÃO

*** Eduardo de Lima Veiga,**
Coordenador do Cao Criminal.

A disposição dos membros da Instituição em trabalhar de forma coesa prossegue e, com ela o apoio incondicional da administração do MP-RS. Não por outra razão que a realização deste II Encontro Criminal revelou o aprofundamento da forma de composição, discussão e votação das resoluções construídas pelos grupos de trabalho, que somaram 10 diferentes oficinas temáticas. Esse aprimoramento dos trabalhos é fruto do interesse e dedicação de todas as partes envolvidas (administração, membros participantes e servidores) na realização do evento.

O foco para o último encontro foi, sem dúvida, um tema da mais alta importância para o cenário político-criminal brasileiro ou, se quisermos, mundial. O tema carcerário – ainda que seja objeto de interesse, desde há muito e para diversas outras áreas que não só a do direito, como também para a filosofia, a sociologia, etc. – vem sendo palco para importantes decisões no cenário brasileiro, especificamente na esfera político-legislativa e judicial. O espaço para a discussão encarou, pois, um assunto absolutamente pertinente para a composição de uma proposta de atuação institucional.

Fora este tema, que ilustrou o título do evento, outras questões e propostas, que fazem parte do métier do agente ministerial que milita com a matéria criminal, foram trazidas para discussão.

Com esta edição conjunta, contendo as ementas aprovadas no primeiro e segundo encontros criminais do MP-RS, temos certeza de que estamos dando uma pequena mostra dessa construção, que contempla não apenas a idéia de unidade e coesão da Instituição, que está em constante aprimoramento. Representa a crescente otimização no exercício da função pública primordial do membro do Ministério Público: o zelo pelo direito fundamental à segurança social.

EVENTO

JUSTIFICATIVA: A atuação efetiva do MP na área criminal, principalmente em defesa da sociedade, é uma das maiores demandas atuais da cidadania e, em alguns setores, decisiva para a manutenção e construção do Estado Democrático de Direito comandado pela CF. Pretende-se, também, aprofundar a discussão a partir dos dados inseridos na publicação *Ministério Público Gaúcho: quem são e o que pensam os Promotores e Procuradores de Justiça sobre os desafios da Política Criminal*.

OBJETIVOS:

- a) Debater os grandes temas penais e processuais penais da atualidade, em especial a matéria relativa à Execução Criminal;
- b) Discutir o papel do Ministério Público nesse contexto, em plenária;
- c) Congregar Promotores e Procuradores de Justiça com atribuição criminal, possibilitando o intercâmbio de experiências concretas;
- d) CONCRIM, para que seja catalisador de estratégias institucionais, otimizando o princípio da unidade institucional.

ORGANIZAÇÃO DO EVENTO

COORDENAÇÃO-GERAL:

Roberto Bandeira Pereira

Procurador-Geral de Justiça

Antônio Carlos de Avelar Bastos

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Cláudio Barros Silva

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Mauro Henrique Renner

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais

Mário Cavalheiro Lisbôa

Corregedor-Geral do Ministério Público

COMISSÃO ORGANIZADORA:

Eduardo de Lima Veiga

Procurador de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM)

Julio Cesar Finger

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF)

Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto

Promotor de Justiça

Corregedoria-Geral do Ministério Público

Jayme Weingärtner Neto

Promotor de Justiça

Subprocuradoria-Geral para Assuntos Institucionais

Milton Fontana

Promotor de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Jorge Antônio Gonçalves Machado

Diretor-Geral

Direção-Geral

COORDENAÇÃO GERAL DAS OFICINAS:

André Ricardo Colpo Marchesan

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre

Eduardo Coral Viegas

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Criminal de Bento Gonçalves

VISITANTES CONVIDADAS

Adriana Loranti

Vice-Procuradora-Geral de Justiça Militar
Ministério Público Militar

Lindora Maria Araújo

Subprocuradora-Geral da República
Diretora-Geral da ESMPU
Ministério Público Federal

MANIFESTO DE PROMOTORES E PROCURADORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS EM DEFESA DA SOCIEDADE BRASILEIRA

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião do II Encontro Criminal, honrando seu compromisso com a sociedade brasileira, na defesa de sua segurança e de seus valores democráticos, tendo em vista as posições liberalizantes adotadas pelos Tribunais da República e o crescente avanço da criminalidade violenta no país, vem a público expressar o seguinte:

A sociedade brasileira depara-se com um dos mais dramáticos momentos da sua história, em razão da impunidade crescente em todos os escalões da vida nacional, sendo emblemáticos os exemplos de absolvições de parlamentares comprovadamente envolvidos em esquemas de corrupção, como o denominado "Mensalão".

Em meio à incontestável crise moral que se abate sobre as cúpulas do poder constituído, surge nacionalmente um movimento de afrouxamento da repressão penal, beneficiando os autores de crimes graves, mediante a edição de leis brandas, que são aplicadas e interpretadas de forma ainda mais liberal.

Não se ignora a situação de precariedade dos estabelecimentos prisionais do país, o que não pode servir de argumento para a concessão de liberdade aos autores de crimes violentos. É inconcebível, por exemplo, que autores de crimes considerados hediondos sejam beneficiados com a concessão de regimes brandos de cumprimento da pena e benefícios incompatíveis com os delitos praticados.

Causa perplexidade, soando como absurdo aos ouvidos dos cidadãos, que um traficante de drogas possa cumprir sua pena em regime aberto ou mediante pena alternativa à prisão, como inaceitável é a progressão de regime para estupradores, latrocidias e homicidas, só para exemplificar, após o cumprimento de apenas um 1/6 da sua condenação.

URGE PORTANTO:

I - modificar a Lei de Execuções Penais, propiciando tratamento mais rigoroso aos autores de crimes hediondos, tal como estabelece a Constituição Federal;

II – dar cumprimento efetivo à Lei Complementar 79/94, que determina o repasse de 3% da arrecadação das loterias do Brasil, para o Fundo Penitenciário Nacional;

III – priorizar a segurança pública no orçamento do Estado;

IV – revisar a legislação processual, reduzindo as possibilidades recursais ao estritamente necessário;

V – implementar programas eficazes de assistência às vítimas e seus familiares.

PROGRAMAÇÃO DO “II ENCONTRO CRIMINAL – EXECUÇÃO”

26/04/2006, quarta-feira

- 20h** Abertura do Evento
Dr. Roberto Bandeira Pereira, DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
- 20h30min** Conferência de abertura

“A efetiva resposta estatal ao crime: dificuldades e tendências”
Conferencista: Ministro Gilson Dipp (Superior Tribunal de Justiça)
- 21h30min** Jantar de Confraternização

27/04/2006, quinta-feira

- 9h** Início

Dr. Mauro Henrique Renner, DD. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais
- 9h15min** Painel: “A necessária resposta ao crime”

- A palavra da vítima;
- A dinâmica social na prática prisional (Dr. Gilmar Bortolotto, Promotor de Justiça).
- 10h45min** Intervalo
- 11h** **Oficinas Temáticas simultâneas**
- 12h** Intervalo para almoço
- 13h30min** **Oficinas Temáticas simultâneas**
- 18h30min** Encerramento das Oficinas
- 20h30min** Jantar de Confraternização

28/04/2006, sexta-feira

9h **CONCRIM – Plenária para votação das Propostas de Ementas**

12h Intervalo para almoço

13h30min **CONCRIM – Plenária para votação das Propostas de Ementas**

16h Encerramento do Evento

Dr. Eduardo de Lima Veiga, Procurador de Justiça, Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal

Dr. Mauro Henrique Renner, DD. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais

Dr. Roberto Bandeira Pereira, DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTAS APROVADAS EM PLENÁRIO

HOMOLOGADAS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PELO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA 125

O art. 2º, §1º, da Lei nº. 8.072/90, que veda a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, continua em vigor, porquanto não há decisão do STF com eficácia *erga omnes*.

EMENTA 126

A regressão de regime, prevista no art. 118 da LEP, para outro mais gravoso que o fixado na sentença não fere o instituto da coisa julgada.

EMENTA 127

Ratificação da Ementa 124, originada no I Encontro Criminal do Ministério Público:

“A legitimidade do Ministério Público para a impetração de mandado de segurança visando a conferir efeito suspensivo a recurso está lastreada nos artigos 5º, inciso LXIX, da CF, 32, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, e pela Súmula 701 do STF. Todavia, ante a posição jurisprudencial contrária ao uso do *mandamus*, deve ser analisada a viabilidade da propositura de ação cautelar inominada para tal fim, com base no poder geral de cautela do juiz (artigo 5º, inciso XXXV, da CF, e artigo 799 do CPC, c/c artigo 3º do CPP).”

EMENTA 128

A nova redação do art. 112 da LEP não veda a realização de exame criminológico, o qual poderá ser elaborado diante das peculiaridades do caso.

EMENTA 129

O Ministério Público deve atuar, de forma prioritária, como agente agregador da sociedade civil organizada, com o fim de compelir o Poder Público a adotar ações para assegurar a efetivação dos princípios e regras que regulam a execução criminal.

EMENTA 130

Faz-se necessária a realização de um diagnóstico, pelo Ministério Público, da situação carcerária do Estado, com o fim de carrear elementos para subsidiar a atuação institucional. Sugere-se, para tanto, a criação de grupo de trabalho, integrado preferencialmente por Promotores de Justiça com atuação na área de execução criminal.

EMENTA 131

A existência de estrutura administrativa para avaliação das condições pessoais dos apenados em face de benefícios carcerários (v.g. alteração de regime, livramento condicional, saída temporária) é essencial para orientar o agente do Ministério Público e o Juiz da Execução acerca do mérito subjetivo do condenado, a fim de garantir a segurança pública.

EMENTA 132

O laudo criminológico ou parecer, quando existente, não pode ser ignorado a pretexto de inexistência legal, podendo o MP requisitá-lo diretamente para instruir o processo e requerer que o julgador se manifeste expressamente sobre as condições pessoais do preso.

EMENTA 133

Considerando os limites do art. 36 da LEP, é recomendável a atuação do MP como agente indutor da realização de convênios, seja com órgãos da Administração Pública direta ou indireta, seja com entidades privadas (faculdades, empresas, clubes de serviço), visando gerar oportunidade de trabalho ao apenado.

EMENTA 134

É recomendável que o Ministério Público, como indutor de políticas públicas, tenha participação em órgãos colegiados afetos à área de execução criminal, ainda que ligados a outras esferas de poder, observadas as funções institucionais do Ministério Público e as disposições legais (reserva legal, independência funcional) e constitucionais (art. 127, *caput*, c/c art. 129, inc. II e IX, da CF).

EMENTA 135

A condenação por crime praticado no curso do processo de execução penal, ainda que provisória, determina a alteração da base de cálculo para obtenção de benefícios.

EMENTA 136

O marco interruptivo do prazo para obtenção de benefícios na execução da pena é a data em que o preso passa a experimentar as restrições compatíveis com o regime mais gravoso.

EMENTA 137

Na hipótese de prática de crime, havendo processo de execução criminal em curso, é recomendável aos agentes do Ministério Público a análise da conduta do condenado sob dois enfoques: da prática de falta grave e da necessidade de decretação da prisão preventiva. Não sendo da mesma Promotoria de Justiça as atribuições, serão encaminhadas cópias da denúncia, do pedido de prisão cautelar e da decisão correspondente à Promotoria de Justiça da execução criminal.

EMENTA 138

São admissíveis todos os meios de prova existentes no processo de execução penal (PEC) para avaliação da aptidão e disciplina do condenado a fim de usufruir de progressão de regime ou livramento condicional, além da manifestação do estabelecimento penal acerca do comportamento carcerário.

EMENTA 139

Recomenda-se a postulação de exame criminológico pelo Promotor de Justiça que for intimado da guia de recolhimento, nos termos do artigo 8º da LEP e 34 do CP.

EMENTA 140

Nas hipóteses de condenados que cumprem pena por crimes hediondos e não hediondos, deverá o requisito objetivo, para fim de progressão de regime, ser analisado de forma autônoma em relação a cada um dos crimes objeto de condenação, somando-se para efeitos de concessão do benefício (2/3 do crime hediondo + 1/6 do(s) demais delito(s)).

EMENTA 141

Para fins de concessão de livramento condicional, deverá ocorrer o cumprimento dos 2/3 do crime hediondo ou afim, mais o cumprimento de 1/3 (ou 1/2) do(s) outro(s) delito(s) em execução.

EMENTA 142

Ressalvados os delitos hediondos e equiparados, para fins de concessão do livramento condicional, em existindo mais de uma condenação, com o reconhecimento da reincidência em pelo menos um dos delitos, deverá o apenado cumprir a metade da pena total aplicada.

EMENTA 143

Quando ocorrer a revogação do livramento condicional, em face da superveniência de condenação por crime cometido antes da vigência do benefício, deverá o requisito objetivo, para efeitos de nova concessão, ser computado tomando como base a data da prisão.

O requisito objetivo para nova concessão do livramento condicional deverá ser computado tomando como base a pena remanescente do primeiro delito mais a pena aplicada em relação ao novo crime.

EMENTA 144

Ocorrerá a prorrogação do período de prova do livramento condicional quando se verificar a prática de crime de menor potencial ofensivo. A hipótese de condenação por crime de menor potencial ofensivo praticado no curso do período de prova ensejará a revogação do benefício.

EMENTA 145

Nas hipóteses de revogação facultativa do livramento condicional, será necessário proporcionar manifestação da defesa antes da decisão judicial.

EMENTA 146

A prática de crime doloso no curso do livramento condicional prorroga automaticamente o período de prova, salvo existindo decisão transitada em julgado declarando extinta a pena, porquanto a prorrogação do período de prova não depende de decisão judicial.

EMENTA 147

Na forma do art. 83 do CP, não é possível a concessão de livramento condicional quando a pena aplicada for inferior a dois anos.

EMENTA 148

O regime disciplinar diferenciado é constitucional, sendo necessária a urgente regulamentação e implementação em nosso Estado. Descabem os benefícios de progressão de regime e livramento condicional ao apenado que esteja cumprindo pena em regime disciplinar diferenciado.

EMENTA 149

Para cômputo do prazo da prescrição da pretensão executória, em face do princípio geral da equidade, deve-se considerar a detração reconhecida judicialmente (art. 42 do CP), porque o Estado, no caso, tem apenas pretensão executória do saldo da pena, e não de toda pena aplicada.

EMENTA 150

O termo inicial da causa interruptiva da prescrição pela reincidência (art. 117, n.º VI, do CP) é a data do cometimento da nova infração penal, e não aquela do trânsito em julgado da decisão que condenou o réu e reconheceu-o reincidente, atendendo ao que dispõe o art. 63 do CP.

EMENTA 151

Decretada a prescrição da pretensão punitiva retroativa de uma infração penal em virtude de ela atribuir ao réu *status* de condenado, havendo apelação, com pedido de absolvição por causa de exclusão de ilicitude ou inexistência material do fato, o Tribunal tem que apreciar o mérito do recurso, porque tem o acusado interesse de recorrer, em face do que dispõem os arts. 65 e 66 do CPP.

EMENTA 152

O tempo de cumprimento da medida de segurança aplicada aos semi-imputáveis será determinado pela declaração de cessação da periculosidade, e não pela pena concretamente imposta na sentença.

EMENTA 153

Havendo substituição do resto de pena privativa de liberdade por medida de segurança, em face da superveniência de doença mental (artigo 183 da LEP), o tempo da medida de segurança ficará condicionado ao tempo da pena aplicada na sentença condenatória.

EMENTA 154

Só será possível execução provisória da sentença condenatória para o réu que estiver preso provisoriamente em havendo recurso da acusação.

EMENTA 155

A remição levará em consideração o total da pena, da mesma forma que a progressão e o livramento condicional.

EMENTA 156

No caso de cometimento de falta grave, o sentenciado perderá todo o tempo remido.

EMENTA 157

Somente quando o sentenciado for instado pela administração prisional a trabalhar por tempo superior à jornada máxima, que é de oito horas diárias (art. 33, *caput*, da LEP), o tempo excedente será computado para remição.

EMENTA 158

O tempo de estudo pode ser computado para fins de remição, sendo que dezoito horas de estudo corresponderão a três dias de trabalho em se tratando de sentenciado que cumpre pena em regime outro que não o aberto.

EMENTA 159

É inviável a declaração judicial de extinção da pena e arquivamento do processo de execução penal enquanto impaga a multa ou não declarada sua prescrição. Tal conduta processual tem relevância no estabelecimento do termo inicial do lustro depurador da reincidência, insculpido no art. 64, I, do CP.

EMENTA 160

É impossível a reconsideração da decisão que converteu pena restritiva de direito em privativa da liberdade de apenado não localizado para o cumprimento da pena, salvo se este justificar as razões de sua não localização.

EMENTA 161

É recomendável que o agente ministerial, quando das propostas de transação penal, suspensão condicional do processo e em alegações prévias à sentença em que antever a possibilidade da substituição do art. 44 do CP, analise a presença dos requisitos subjetivos estampados, respectivamente, nos arts. 76, §2º, III, 89, *caput*, da Lei 9.099/95 e art. 44, III, do CP, cuja ausência deve constituir-se em óbice a referidos benefícios legais.

EMENTA 162

A substituição de penas privativas da liberdade por restritivas de direito em crimes hediondos ou equiparados deve ser veementemente repudiada, pois afronta, entre outros, os princípios da proporcionalidade e da proibição de proteção insuficiente e, especialmente, à dicção expressa do inciso XLIII, do artigo 5º CF e do art. 6º, *caput*, da Carta Magna que alça o direito à segurança coletiva à sobranceira condição de direito fundamental social.

EMENTA 163

Não é cabível a concessão de indulto ou comutação a apenados em livramento condicional, por falta de expressa previsão no Decreto 5.620/05.

EMENTA 164

A superveniência de reconhecimento de falta grave por instância superior torna sem efeito a decisão que concedeu o livramento condicional, devendo o apenado voltar a cumprir pena privativa de liberdade.

EMENTA 165

Sendo concedido o livramento condicional na pendência de recurso contra decisão que não reconheceu a prática de falta grave, convém que o Ministério Público recorra da nova decisão e interponha mandado de segurança ou ação cautelar inominada objetivando evitar o início do livramento antes do julgamento do primeiro recurso.

EMENTA 166

Não cabe prisão domiciliar para apenados em regime fechado e semi-aberto ou pela inexistência de casa de albergado.

EMENTA 167

O criminoso habitual não pode ser beneficiado com a unificação da pena pela continuidade delitiva.

EMENTA 168

É cabível saída temporária a apenados em regime aberto, desde que observados os requisitos e limites dos artigos 123 e 124 da LEP.

EMENTA 169

O descumprimento da transação penal homologada judicialmente acarreta a desconstituição da decisão homologatória, com a conseqüente adoção das providências de ordem penal.

Esta Ementa substitui a de nº 75, originada no I Encontro Criminal do Ministério Público.

EMENTA 170

Aplicam-se as disposições penais e processuais penais da Lei 9.099/95 no âmbito da Justiça Eleitoral.

EMENTA 171

A prática de delitos de menor potencial ofensivo em concurso formal, material ou em continuidade, não retira dos delitos sua característica de menor potencial ofensivo, não transferindo a competência do julgamento para o juízo comum.

EMENTA 172

A exploração de máquina caça-níquel e jogo de bingo configura jogo de azar.

EMENTA 173

A participação dos conciliadores na audiência de que trata o art. 72 da Lei 9099/95 cessa com o encerramento da fase de reparação civil dos danos entre ofensor e ofendido, qualquer que seja o seu resultado. A atuação do órgão do Ministério Público deve ocorrer perante o magistrado togado.

EMENTA 174

É possível incluir os órgãos de segurança pública dentre os beneficiários da transação penal.

EMENTA 175

Para que haja perdimento de bens, ainda que licitamente havidos, basta a comprovação de sua utilização, mesmo que eventual, na prática do tráfico de drogas.

EMENTA 176

É imperiosa a investigação patrimonial do denunciado por tráfico de drogas, inclusive para os fins da Lei 9613/98, podendo a quebra de sigilos estender-se a familiares e "laranjas".

EMENTA 177

Constatada a existência de bens de traficantes, em nome próprio ou de terceiras pessoas, adquiridos com dinheiro proveniente do tráfico de drogas, ainda que encerrado o processo-crime por tráfico, é possível ajuizar-se ação própria por crime de lavagem de dinheiro, com fundamento na Lei nº 9.613/98.

EMENTA 178

A falta do pedido cautelar de que trata o §4º do art. 46 da Lei 10.409/02 não impede a declaração de perdimento dos bens apreendidos em decorrência de tráfico de drogas na sentença condenatória.

EMENTA 179

Quando da prática do ato de controle externo da polícia judiciária, é salutar a recomendação para que a autoridade policial, independentemente da conclusão do inquérito, dê ciência ao Ministério Público acerca dos bens apreendidos em poder dos traficantes, a fim de ser adotada, se for o caso, a providência prevista no art. 46, §3º, da Lei nº 10.409/02.

EMENTA 180

A sentença condenatória deverá, obrigatoriamente, decidir acerca dos bens que serão perdidos, sendo recomendável que se requeira a medida ao final da instrução e, havendo omissão na sentença, se interponha o recurso pertinente.

EMENTA 181

A denúncia por crime da competência do Júri deve conter apenas os dados indispensáveis à acusação e que permitam a plenitude da defesa, evitando conter detalhes que possam ser distorcidos ou manipulados em plenário.

EMENTA 182

Os apartes fazem parte da tradição do Júri e não são expressamente vedados, devendo o Juiz-Presidente admiti-los, salvo quando impertinentes ou tumultuários, descabendo cercear, imotivadamente ou por simples requerimento da parte, seu exercício, devendo o protesto ser registrado em ata para posterior arguição de nulidade ou outras medidas cabíveis.

EMENTA 183

As manifestações do Órgão do Ministério Público, inclusive em segundo grau, devem atender às peculiaridades do Tribunal do Júri, evitando exame aprofundado do mérito,

especialmente quando a tese esposada for contrária à denúncia, de molde a não dificultar a atuação do Promotor de Justiça em plenário.

EMENTA 184

Não há incompatibilidade entre dolo eventual e qualificadoras, ainda que estas tenham natureza subjetiva, porquanto motivo e vontade são aspectos distintos da subjetividade.

EMENTA 185

Tratando-se de crime de homicídio praticado com emprego de arma de fogo, a denúncia deve descrever, além do crime doloso contra a vida, o delito de porte ou posse ilícita de arma de fogo, sob pena de, em se absolvendo o réu pelo crime principal, restar impune o crime previsto na Lei nº 10.826/2003.

EMENTA 186

Quando da elaboração da denúncia de homicídio doloso, ao descrever a incidência da qualificadora do art. 121, par. 2º, inc. IV, do CP, recomenda-se a utilização preferencial da expressão “dificultou” em vez de “impossibilitou a defesa do ofendido”.

EMENTA 187

Em crimes da competência do Tribunal do Júri, recomenda-se instruir os autos do processo, no prazo do art. 475 do CPP, com elementos que revelem a personalidade, conduta social e aparência da vítima.

EMENTA 188

É recomendável, no prazo do art. 475 do CPP, a juntada do boletim de antecedentes policiais do réu, do sistema da polícia civil - SIP, em razão da descrição de fatos praticados pelo acusado.

OFICINAS DE DEBATES E COORDENADORES

- | | |
|---|--|
| 1. EXECUÇÃO CRIMINAL I | Geraldo Jung Messa
Paulo Sérgio Cassol Lubianca |
| 2. EXECUÇÃO CRIMINAL II | Carmen Sílvia Reis Conti
Marcos Reichelt Centeno |
| 3. EXECUÇÃO CRIMINAL III | Gilmar Bortolotto
Ana Lúcia Cioccarri Azevedo |
| 4. EXECUÇÃO CRIMINAL IV | Antônio Augusto Ramos de Moraes
Diego Correa de Barros |
| 5. PRESCRIÇÃO E SUA REPERCUSSÃO NA EXECUÇÃO PENAL. TEMAS CONTROVERTIDOS SOBRE MEDIDA DE SEGURANÇA, EXECUÇÃO PROVISÓRIA, REMIÇÃO E PENAS SUBSTITUTIVAS. | Marcelo Roberto Ribeiro
Alexandre Aranalde Salim |
| 6. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS | Pedro Rui da Fontoura Porto
Ederson Luciano Maia Vieira |
| 7. TEMAS DIVERSOS SOBRE EXECUÇÃO CRIMINAL | Diego Rosito de Vilas
Rejane Vieira e Silva |
| 8. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS | Daniel Sperb Rubin
Marcelo Lemos Dornelles |
| 9. LEI DE TÓXICOS, LAVAGEM DE DINHEIRO E DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS | Gilberto Thums
Reginaldo Freitas da Silva |
| 10. JÚRI | Luís Felipe de Aguiar Tesheiner
David Medina da Silva |

PARTICIPANTES DOS DEBATES POR OFICINA

EXECUÇÃO CRIMINAL I

ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
ALCEU ROCHA
ALJACIRA LIMA TERRA
ANDRÉA CECIM FORTES
CARLA PEREIRA RÊGO FLÔRES SOARES
CAROLINE MOTTECY DE OLIVEIRA LOPES
CLÓVIS BRAGA BONETTI
CRISTIANE DELLA MÉA CORRALES
DANIEL COZZA BRUNO
DANIELA SILVEIRA TIMM
DÉBORA BALZAN
DENILSON BELEGANTE
DIRCE CARVALHO SOLER
ELIANE RIBEIRO PORTELA
EVANDRO LOBATO KALTBACH
FERNANDA RUTTKE DILLENBURG
GUACIRA ALMEIDA MARTINS
IRENE SOARES QUADROS
LUCIANO PRETTO
LÚCIO FLÁVIO PRETTO
LUZIHARIN CAROLINA TRAMONTINA
MÁRCIO EMÍLIO LEMES BRESSANI
PATRÍCIA ZANCHI CUNHA
RAFAEL RUSSOMANNO GONÇALVES
ROBERTO JOSÉ TABORDA MASIERO
SÉRGIO ANTÔNIO BINS
SÉRGIO HIANE HARRIS
SÔNIA ELENI CORRÊA MENSCH
SÔNIA MADALENA SILVEIRA BONILLA
UBALDO ALEXANDRE LICKS FLORES
VALDIRENE SANCHES MEDEIROS JACOBS
VANESSA BOM SCHMIDT CARDOSO

EXECUÇÃO CRIMINAL II

AUREO ROGÉRIO GIL BRAGA
CARLA LARA ADAMI DA SILVA
CAROLINE VAZ SALIM
CLAUDIO ANTONIO R. ESTIVALLET JUNIOR
CYNTHIA FEYH JAPPUR
EVERTON LUÍS RESMINI MENESES
FELIPE KREUTZ
FRANCESCO CONTI
MARCELO TREVIZAN
RENATO VINHAS VELASQUES
SANDRA GOLDMAN RUWEL
XIMENA CARDOZO FERREIRA

EXECUÇÃO CRIMINAL III

ANA CAROLINA DE QUADROS AZAMBUJA
BRUNO PEREIRA DE PEREIRA
CAROLINE SPOTORNO DA SILVA
CRISTIANE MARIA SCHOLL LEVIEN
DANIEL RAMOS GONÇALVES
DANIELA SUDBRACK GASPAR RAISER
EDUARDO SÓ DOS SANTOS LUMERTZ
ÉRICO REZENDE RUSSO
FABIANE CIOCCARI
FLÁVIO DUARTE
FRANCISCO JOSÉ BORGES MOTTA
JOÃO PAULO BITTENCOURT CARDOZO
JULIANA VENTURELLA NAHAS GAVIÃO
KARINNA LICHT ORLANDI GOULART
LEONARDO CHIM LOPES
LEONARDO GIARDIN DE SOUZA
LUCIANA CANO CASAROTTO
LUIZ CARLOS ZIMOKOWSKI
MARCELO RIES
MARCELO TUBINO VIEIRA
MÁRCIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO
MARCOS SIMÕES PETRY
PAULA ATAIDE ATHANASIO
PAULA BITTENCOURT ORSI
RAFAEL CRUZ AMARAL
RICARDO GRALHA MASSIA
RICARDO SCHINESTSCCK RODRIGUES
TATIANA ALSTER
THALES VOLCATO PEREIRA
VINICIUS DE MELO LIMA

EXECUÇÃO CRIMINAL IV

ANA MARIA SCHINESTSC
CELSE PEDRO STEIN
DANIELA TAVARES DA SILVA
IOANNIS FEDRIZZI PETALAS
JULIA ILENIR MARTINS
LUÍS FERNANDO COPETTI LEITE
MARCELO DOSSENA LOPES DOS SANTOS
MARCELO RASQUIN BERTUSSI
NATÁLIA CAGLIARI
NILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
SIMONE DE NIZA E CASTRO

**PRESCRIÇÃO E SUA REPERCUSSÃO NA EXECUÇÃO PENAL. TEMAS
CONTROVERTIDOS SOBRE MEDIDA DE SEGURANÇA, EXECUÇÃO
PROVISÓRIA, REMIÇÃO E PENAS SUBSTITUTIVAS**

ALTAMIR FRANCISCO ARROQUE
ANA LUIZA DOMINGUES DE SOUZA LEAL
ANA PAULA MANTAY
BRENUSA MARQUARDT CORLETA
CAMILA SANTOS DA CUNHA
CARLA CARRION FRÓS
CLEONICE RODRIGUES AIRES
DANIEL BARBOSA FERNANDES
DANIELI DE CÁSSIA COELHO
DIEGO MENDES DE LIMA
FÁBIO LUSA MARCON
FELIPE TEIXEIRA NETO
FERNANDO CESAR SGARBOSSA
JAIR JOÃO FRANZ
JOSÉ QUINTANA FREITAS
KARIN SOHNE GENZ
LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA
MARIANA DE AZAMBUJA PIRES
MAX ROBERTO GUAZZELLI
MELISSA MARCHI JUCHEN
ROGÉRIO FAVA SANTOS
RUI PAULO NAZÁRIO DE OLIVEIRA
SILVIO MIRANDA MUNHOZ
VERA REGINA MELATTE CORINO
VILNECI PEREIRA NUNES

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

ANDRÉ EDUARDO SCHRÖDER PREDIGER
ANGELA CAREN DAL POS
CRISTIANO SALAU MOURÃO
DANIEL SOARES INDRUSIAK
ÉRICO FERNANDO BARIN
FABIANE RIOS LISARDO
FERNANDO BUTTINI
GERSON LUÍS KIRSCH DAIELLO MOREIRA
IEDA HUSEK WOLFF
JOÃO FRANCISCO CKLESS FILHO
JÚLIO CÉSAR DE MELO
JULIO FRANCISCO BALLARDIN
MARCELO AUGUSTO SQUARÇA
MARCELO JULIANO SILVEIRA PIRES
MARIA LÚCIA KURTZ A. RODRIGUES DA SILVA ALGARVE
RONALDO ADRIANO DE ALMEIDA ARBO
ROSÂNGELA MAZZUCO
RUDIMAR TONINI SOARES
SÉRGIO DA FONSECA DIEFENBACH
STELA BORDIN
TÂNIA MARIA SCHNEIDER CAVALINI

TEMAS DIVERSOS SOBRE EXECUÇÃO CRIMINAL

ANA ADELAIDE BRASIL SÁ CAYE
ANÍZIO PIRES GAVIÃO FILHO
EDGAR LUIZ DE MAGALHÃES TWEEDIE
ELEMAR GRÄBNER
LEONARDO GUARISE BARRIOS
MÁRCIA REGINA NUNES VILLANOVA
MARIA FERNANDA CASSOL MOREIRA
MAURO LUCIO DA CUNHA ROCKENBACH
NILTON KASCTINA DOS SANTOS
RAFAEL STRAMAR DE FREITAS SANTOS
RICARDO ALBERTON DO AMARAL
SÔNIA ELIANA RADIN

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

ANA EMÍLIA VILANOVA
ANAMARIA THOMAZ
ANDREA ALMEIDA BARROS
ANTONIO METZGER KÉPES
CAROLINA SANFELICE MARIANI
CHARLES EMIL MACHADO MARTINS
CLAUDIA FERRAZ RODRIGUES PEGORARO
CRISTIANA MÜLLER CHATKIN
CRISTIANO LEDUR
DANIELE DA SILVA PIRES
DIANE CRISTINA TAGLIARI PIRES
GILMAR POSSA MARONEZE
JANINE BORGES SOARES
JAQUELINE MARQUES DA LUZ
JEANE SCHILLING DE ASSUMPÇÃO
JOÃO FRANCISCO CAMPELLO DILL
JOÃO PAULO FONTOURA DE MEDEIROS
JORGE ALBERTO DOS SANTOS ALFAYA
JOSÉ EDUARDO COELHO CORSINI
KARINA ALBUQUERQUE DENICOL
KÁTIA REGINA GRIZA
MARCIO SCHENATO
MARI ONI DA SILVA ANDRES
MARIA FERNANDA GOETZKE PITREZ
MARTHA SILVA BELTRAME
PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
SÁVIO VAZ FAGUNDES
SIMONE MARTINI
TÂNIA MARIA HENDGES BITENCOURT

LEI DE TÓXICOS, LAVAGEM DE DINHEIRO E DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

ANA PAULA BERNARDES
ANDRÉ FERNANDO RIGO
BENHUR BIANCON JUNIOR
CATIUCE DA SILVA RIBAS
DAMASIO SOBIESIAK
DÉCIO LUÍS SILVEIRA DA MOTA
FERNANDO GERSON
GABRIELA MONTEIRO
IVAN SARAIVA MELGARÉ
IVANA MACHADO BATTAGLIN
JANINE ROSI FALEIRO
JANOR LERCH DUARTE
KARINA BUSSMANN
LESSANDRA BERGAMASCHI
LETÍCIA VITERBO ILGES
LISANDRA DEMARI
LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN
LUCIANA ROMANI
MARIA ALICE CONCEIÇÃO SANCHOTENE
MARIA LAURA MORAES LUZARDI
PAULO ESTEVAM COSTA CASTRO ARAÚJO
PLÍNIO CASTANHO DUTRA
SANDRO LOUREIRO MARONES
TIAGO DE MENEZES CONCEIÇÃO
WILSON LUÍS GREZZANA

JÚRI

DELMAR PACHECO DA LUZ
EUGÊNIO PAES AMORIM
FERNANDA SOARES PEREIRA
GISELLE TAVARES SOARES
GRAZIELA VIEIRA LORENZONI
HENRIQUE RECH NETO
JOÃO RICARDO SANTOS TAVARES
JOEL OLIVEIRA DUTRA
JOSÉ EDUARDO GONÇALVES
JOSIENE MENEZES MARIANTE
JULIANA MARIA GIONGO
JULIANO GRIZA
JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
LUCIANE FEITEN WINGERT
LUCIANO VACCARO
LUÍS ANTÔNIO MINOTTO PORTELA
MARCELO JOSÉ DA COSTA PETRY
MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA BRESSAN
MÁRCIO SCHLEE GOMES
MARCOS EDUARDO RAUBER
MARTIN ALBINO JORA
MICHAEL SCHNEIDER FLACH
RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA
STÉFANO LOBATO KALTBACH
THEODORO ALEXANDRE DA SILVA SILVEIRA
VALDOIR BERNARDI DE FARIAS
WALESKA FLORES AGOSTINI

SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE TRABALHARAM NA REALIZAÇÃO DESTE EVENTO

Equipe do Centro de Apoio Operacional Criminal

Angélica Fassini

Bárbara Cristine Holenbach

Carolina Paiva Vaz Netto

Isabel Pertile Amaro da Silveira

Marcia Brutschin Severo

Tiago Cardoso

Andréa Alonso Tavares (Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude)

Daniela Gonçalves (Secretaria dos Centros de Apoio Operacional)

Grasiele Lima Wiedemann (Procuradoria de Justiça Criminal)

Rodrigo Soares Aguiar (Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude)

Sandra Márcia Corrêa da Rosa (Prom. Just. Esp. Crim. PoA – Combate Crimes Licitatórios)

Társia Smeha Quilião (Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente)

Unidade de Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional

Adriano Cardoso Scheffer

Denise Quim

Gustavo Morteo Eboli

Lísia Farias Bianchini

Manir Traila Júnior

Maria Cristina Albarello

Mário César Queiróz Howes

Daniele Feijó Uflaker (estagiária)

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Charles Masiero

Marco Antonio Schmitz Olivas

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais

Maria Cristina Alves Crippa

Assessoria de Cerimonial e de Relações Públicas

Roseli Engracio de Oliveira

Stael Ellwanger Lauxen

Assessoria de Comunicação Social

Marco Aurélio Rangel Nunes

Flávio Antônio Damiani

Servidor da Unidade de Apoio ao Usuário

Willy Andrey Fröhlich

Servidor da Unidade de Equipamentos

Álvaro Lechner

Servidor da Unidade de Manutenção

Geovani Hausmann